

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0145 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0145 / 2011

DE

05/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

E M E N T A:

REGULAMENTA O USO DE GPS AOS VEÍCULOS TÁXIS EQUIPADOS DE
SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS POR SATÉLITES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
 Const., Just. e Leg. Participa
 Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
 Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastronomia
 Finanças e Orçamentos
 CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 JOSÉ POLICENETO
 Presidente

Folha nº 01 do anexo
 do proc. nº 01-145 de 2011
 ADELINA C. P. TOCHIO
 Assistente Parlamentar
 RF 100.496

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-00145/2011

Regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica dispensado aos taxistas no Município de São Paulo, transportar em seus veículos o guia de ruas quando seu táxi estiver equipado com o Sistema de Posicionamento Global, (GPS).

Art. 2º- Fica dispensada a exigência do agente vistor de fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou empresa terceirizada para tais atividades, a exigência do guia de ruas, quando o veículo (táxi) estiver equipado com o sistema de GPS. ✓

Art. 3º - O Sistema de Posicionamento Global (GPS) presta um serviço de informação ao taxista e passageiro mais preciso que os guias de ruas atuais utilizado há mais de 50 anos.

Art. 4º- Os veículos equipados com Sistema de Posicionamento Global (GPS), orientam o passageiro e taxista em "voz alta", por todo o percurso de ruas e avenidas por onde passa até o seu destino final.

Art. 5º - O GPS, além da prestação de serviço no município de São Paulo, orienta o taxista e passageiro quanto as principais saídas de acesso às rodovias do estado, em qualquer posicionamento da capital.

Parágrafo único – O GPS conduz o taxista e passageiro à todos os municípios do estado de São Paulo, orientando entrada e saída das rodovias aos municípios, até o destino final do passageiro.

§ 1º - O GPS informa em tom de voz pontos de interesses. Exemplo: pontos turísticos, centros comerciais, postos de gasolina, farmácias, oficinas, etc.

§ 2º- O Sistema de Posicionamento Global (GPS) também orienta o taxista e passageiro, ruas e avenidas das capitais brasileiras e municípios, desde que tenha no sistema o mapa do Brasil.

EQUIPE DE PESQUISA
 05 ABR 2011

DPS - 93P.22 - 05/04/2011 - 15:05 - 000750 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...6...1...4...1...4...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo _____
do proc. nº 01-145 de 20 11
ADELINA C. B. ATTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 6º- O GPS assegura ao passageiro a opção do trajeto mais curto gerando mais confiança do serviço de táxi do município prestado pelos taxistas, evitando trajeto fora de sua rota. Com orientação do nome de cada rua e avenida por onde está passando.

Parágrafo único – Os guias de ruas oferecem poucas opções para o passageiro e taxista sem trazer confiança ao serviço prestado.

§ 1º- O taxista ao localizar a rua no guia, pode fazer o trajeto que lhe convém. Esta falha é corrigida pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS), informando ao passageiro as ruas e avenidas a partir de seu embarque no táxi, até o final de seu destino.

Art.7º- Torna-se obrigatório ao serviço de táxi no município do São Paulo o uso do Sistema de Posicionamento Global (GPS), em um período de 5 (cinco anos), em substituição os guias de ruas atuais.

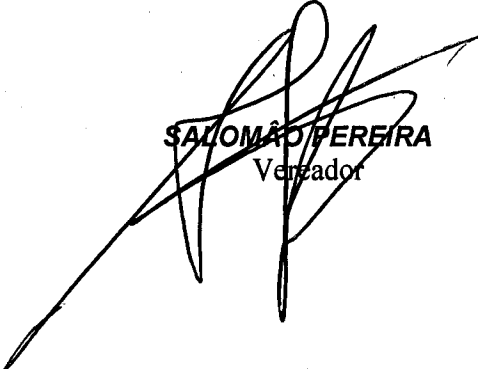
Art. 8º- Os que não portarem o guia ou (GPS) em seu táxi, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei 10.308.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador

Justificativa

A presente lei aprovada nesta casa pelos parlamentares vereadores é um avanço no sistema de táxi do município de São Paulo, pelo uso do Sistema de Posicionamento Global GPS, evolução esta que já é utilizada por boa parte dos taxistas desta cidade e em outros países, criado em 1973.

O sistema satélites foi declarado operacional em 1995, seu desenvolvimento custou 10 bilhões de dólares, e foi construído pela empresa "Rockwell", que está a uma altitude da terra de 20200 quilômetros (12.600 milhas) a uma velocidade de 11.265 quilômetros por hora (7.000 milhas por hora).

Os guias de ruas é um sistema totalmente obsoleto, que é utilizado há mais de 50 anos, quando se quer tínhamos celular. Inclusive o GPS é utilizado em celulares.

Com toda evolução tecnológica no sistema de informática e comunicação por satélites, não podemos dispensar esta evolução que é oferecida para todos os proprietários de veículos, e em especial aos taxistas de nossa cidade, que rodam todos os bairros atendendo o passageiro de todos os lugares do mundo.

Como também é um sistema há muitos anos utilizado pelos táxis das capitais de outros países, que só chegou ao Brasil há cerca de dez anos, e conquistando o interesse dos taxistas da cidade de São Paulo há cinco anos.

Quando notaram e entenderam que sua precisão é superior aos guias atuais de ruas, que o obrigava a parar seu táxi e ficar até 10 minutos procurando a rua ou avenida desejada pelo passageiro.

No GPS basta digitar no painel o nome da rua ou avenida solicitada pelo passageiro, que de imediato passa a ser informado todo o trajeto, inclusive pontos turísticos e comerciais, oferecendo um atendimento mais rápido àquele que se utiliza de seu serviço, sem ter que parar o seu táxi para procurar o endereço.

As montadoras, em alguns de seus modelos de veículos, já instalam na linha de montagem o sistema de GPS, tornando este sistema de comunicação e informação de grande importância para o motorista, principalmente para quem não conhece a cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-745 de 20 10
ADELINA C. P. ETICHIO
Assistente Parlamentar
RE 100.406

Outras oferecem este aparelho como brinde para o taxista na compra o veículo. O custo deste aparelho hoje, é mais barato do que um aparelho celular, é encontrado por menos de R\$ 400.

O Sistema GPS não só orienta o taxista como também o passageiro. Antigamente, os cursos de formação de condutores para táxi exigiam que o taxista conhecesse boa parte da cidade, e os pontos turísticos, para que este pudesse trabalhar na praça e orientar o passageiro quando solicitado.

Hoje, com o avanço da tecnologia em comunicação, não é preciso nada disso, basta que ele saiba dirigir bem e tenha em seu táxi o Sistema de GPS, que será orientado todo o trajeto, rua por rua, avenida por avenida, por onde passa, até o destino final da viagem solicitada pelo passageiro.

Assim, contamos com o bom senso e a compreensão dos parlamentares desta casa para aprovação deste projeto, que só vem de encontro à melhoria do sistema de transporte individual de passageiro (táxi), facilitando para o taxista e quem se utiliza deste meio de transporte, ganhando a confiança do serviço de táxi de nossa cidade.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2^a

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01 - 145 de 20 11 06 104 1 11 (a) CP

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

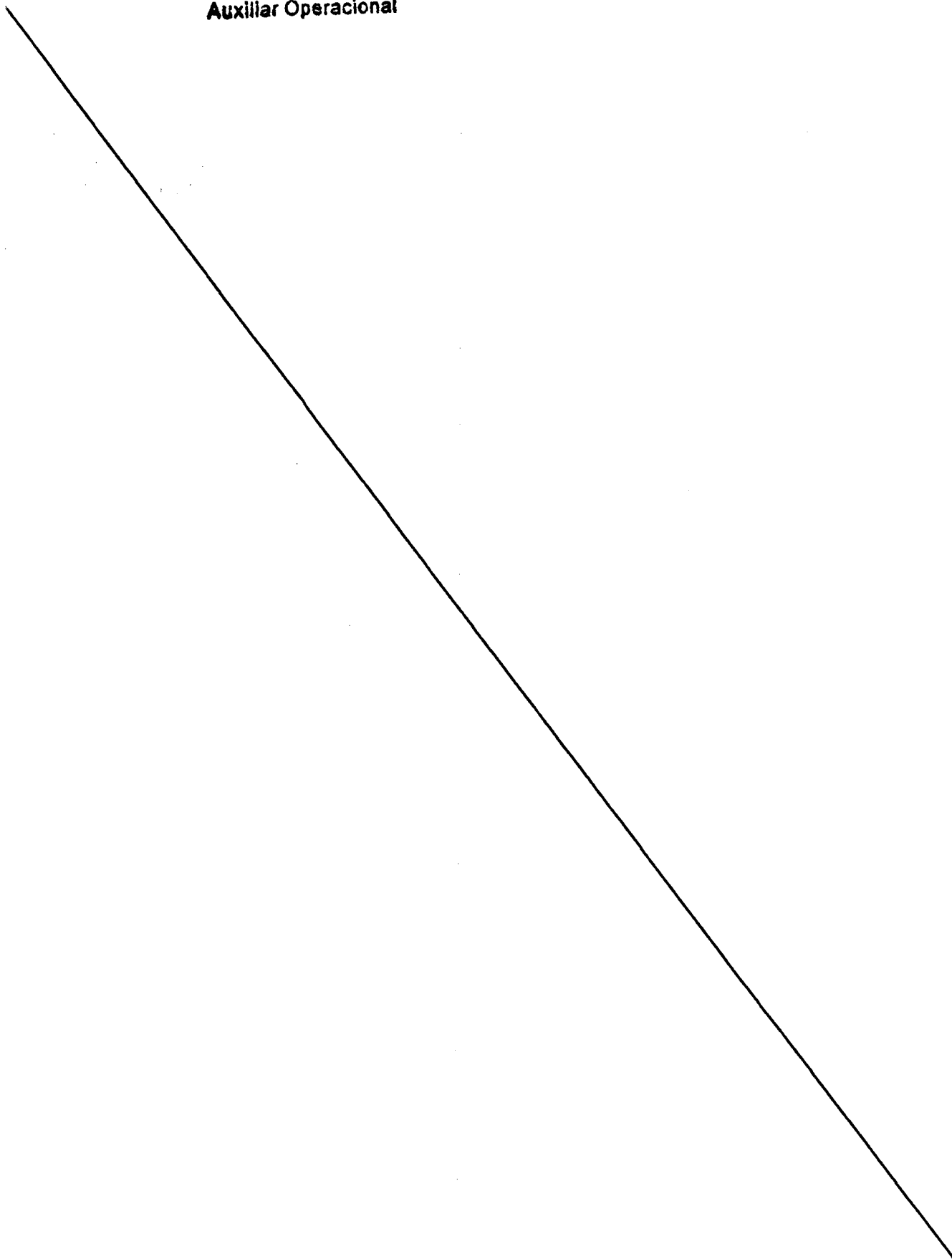
06 104 11

Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 13 . S.P. 02106 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do
Processo nº 01.0145/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0145/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, especialmente seu artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafetado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Folha nº 11	do
Processo nº 01.0145/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 10308

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - Remoção do veículo;
VIII - Retenção do veículo;
IX - Apreensão do veículo.
Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor".

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxi serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecer-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou mufilá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, tornando impossível a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositalmente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudulentas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:
01 (um) ano;
b) Infrações do Grupo C:
02 (dois) anos;
c) Infrações do Grupo D:
03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

Folha nº 12
Processo nº 01.0145/11
Yoshie Kamei/Tavada
RF 11.370

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissário, e em especial quando:

- a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;
- d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;
- e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e, num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, reboque e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

- a) produzindo fumaça;
- b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado;
- e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRITO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/06/11 às 18:40
 _____ RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MILTON LENTE

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 09/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PLEQUEL
 EM 10/06/11 às 16:00 h
 POR Isis
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PLEQUEL
 EM 04/7/11 às 15 h
 POR Siria
 SAÍDA: 15/07 ÀS: 17 h 19 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 16/07/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 14 e 17, e folha de informação nº
 _____ em 16/07/11

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-11

16 - PAR
16- 01926/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0145/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a regulamentação do uso de GPS (Sistema de Posicionamento Global) pelos taxistas, em vez do guia de ruas.

Nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o taxista que *"não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo"* comete infração legal.

A intenção da propositura é trazer tal dispositivo à realidade atual, na qual há muitos veículos orientados por GPS em vez do antigo guia de ruas impresso. Como bem exposto na justificativa do nobre Vereador, o GPS, além de ser muito eficaz na informação das ruas e trajetos da cidade, pode informar ao passageiro o trajeto mais curto e os pontos de interesse que este possa ter.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-11

Folha nº 13 do proc.
nº 01-145 de 20/11
Rubem De A. Romancini
RF 11257

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa tão somente permitir a instalação de acessório de segurança facultativo nas cabines.

Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovado.

Cumpre observar ainda que a medida proposta não implicará na criação de nenhuma despesa, uma vez que apenas autoriza a instalação de tais cabines, caso assim o deseje o taxista, sendo custeadas pelo próprio taxista.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, necessário se faz adequar a redação do projeto, a fim de ajustá-la aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Destarte, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo aduzido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-11

SUBSTITUTIVO Nº /11 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 145/11.

Acrescenta alínea "g" ao artigo 15 e altera a
redação do inciso IV do artigo 42, da Lei nº 7.329,
de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída alínea "g" no artigo 15, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1968, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os
veículos deverão ser dotados de:*

(...)

*g) até 1º de janeiro de 2017, todos os táxis da cidade de São Paulo deverão estar
equipados com GPS (Sistema de Posicionamento Global), em substituição ao
guia de ruas.*

(...)." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 42, inciso IV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de
1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

(...)

*"IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS
(Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento, observado o disposto na
alínea 'g' do artigo 15 desta lei";*

(...)." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



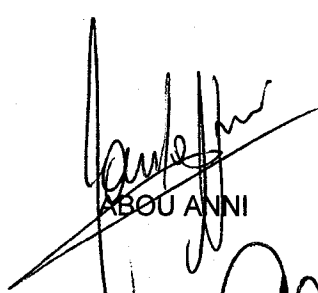
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

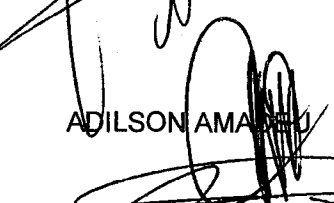
pl0145-11

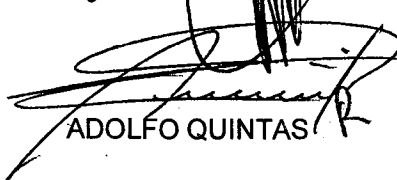
Folha nº 17 do proc.
nº 01-145 de 20 11
Rubem Davi Romancini
RF 11257

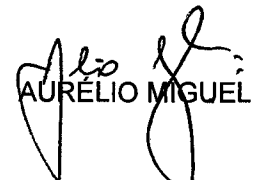
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

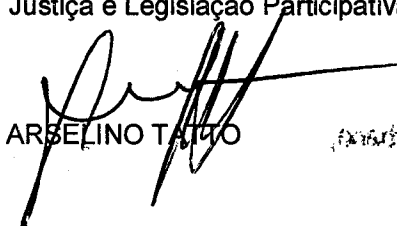
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

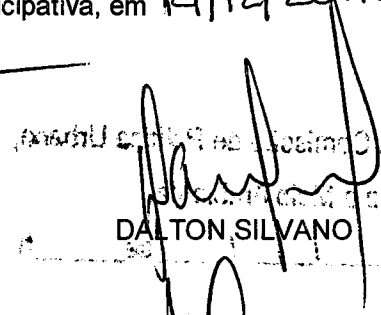

ABOU ANNI

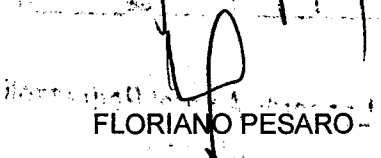

ADILSON AMADEU

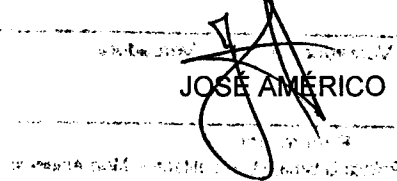

ADOLFO QUINTAS

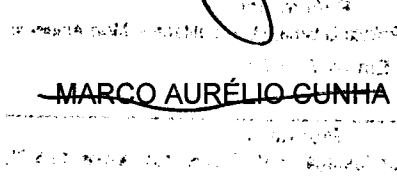

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TASSO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 113 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11312

Ao Nobre Vereador/ À Nobre Vereadora

DALTON SILVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 04 / 12

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 60 do R.I.

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 18 Em 23 / 05 / 2012

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00636/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/11 .**

De autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, o presente projeto de lei *regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no município de São Paulo e dá outras providências.*

A propositura dispensa os taxistas de portarem o guia de ruas atualizado de São Paulo quando os veículos estiverem equipados com GPS (Sistema de Posicionamento Global). Estabelecendo, ainda, prazo de cinco anos para que todos os táxis da cidade de São Paulo equipem seus veículos com GPS.

Segundo o autor, a instalação de GPS facilitará o trabalho de taxistas, possibilitando ganho de tempo, além de permitir que os passageiros tenham conhecimento do trajeto a ser percorrido a partir de seu embarque no táxi, garantindo, desta forma, maior credibilidade para o serviço.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposta de lei, sugerindo, contudo, **substitutivo** para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A utilização do GPS tem se mostrado eficiente e segura nos grandes centros urbanos, como São Paulo, evitando paradas desnecessárias para consultar guias impressos e possibilitando escolher entre o trajeto mais rápido e o mais curto, além de calcular novos trajetos em caso de saída do itinerário.

Com a instalação do GPS em táxis será possível melhorar o atendimento ao passageiro com informações mais precisas sobre duração, itinerário e até do valor das corridas, possibilitando ainda, um maior controle e aumento da segurança, motivos pelo qual a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a sua aprovação**, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/2012

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO
Relator

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12

Pág. 22 Col. 02

Conferido lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Comissão de Trânsito

Em 24 / 05 / 12

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/5/12 às 14h

Elaine
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ab Vereador / A Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20 / 05 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 65 do RL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta este documento rubricado

sob nº 19120 e folha de informação nº

em 13/06/12

Nome

RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99 do
Processo nº 145/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 190.465

16 - PAR
16- 00856/2012

45/2011

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, dispõe sobre a regulamentação do uso do GPS (Sistema de Posicionamento Global) pelos taxistas do Município de São Paulo, ao invés do guia de ruas.

Pelo projeto, o taxista ficará dispensado da exigência de transportar o guia de ruas, caso seu veículo (táxi) estiver equipado com o sistema de GPS.

O Autor justifica que o sistema GPS oferece muitas vantagens sobre o guia de ruas, facilitando o serviço dos taxistas, além da confiabilidade transmitida ao passageiro, que pode acompanhar se a rota utilizada é condizente com a sugerida pelo sistema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO a fim de ajustá-la aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Considerando:

- Que grande parte dos táxis da cidade já utiliza o GPS;
- Que o sistema GPS é mais fácil de se manusear que o guia de ruas, além de fornecer a posição do veículo em tempo real;
- Que o próprio sistema já sugere a rota para se chegar ao destino, podendo o passageiro acompanhar se o taxista está seguindo aquele itinerário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 145/2011

Folha nº 2 do
Processo nº 145/11
Elaine Gonçalves Gavioi
Reg. 100-465

- Que o preço do aparelho de GPS vem diminuindo, estando acessível a boa parte da população.

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/06/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA
RICARDO TEIXEIRA
Relator

SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 00868/2012

MFN 129132

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/6/12

Pág. 80 Col. 3ª

Conferido *Egg*

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUL DAVID DE ARQUIVO GERAL
Processo Administrativo nº 20
Arquivado em 11/01/2013
EE

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Finanças e Orçamento
Em 14/6/12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.165

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06 às
RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ju. Wadih Mutran
Partido
Sala de Trabalho de Finanças e Orçamento.
Em 21/06/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido do Nobre Vereador / À Vereadora
Aurelio Miguel
data: 08/08/12
Obs: nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do art. 275 do Regulamento Interno.

São Paulo 02/01/13

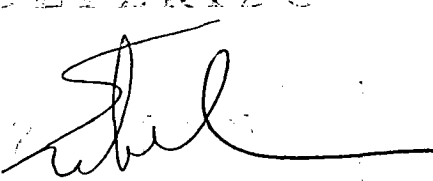
Nome *Vera*

RF. 101.123

SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

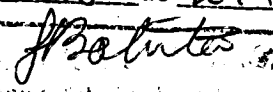
Arquivado em 26/03/2015
nº 21/22 e folha de informação
sob nº
Jorge Sousa Costa - RF 11.092
Técnico Administrativo

DESAIHO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21 do Processo
nº 01-145 de 2011


José Carlos Salomão Pereira
Técnico Administrativo

REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS

335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.


ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

CRP - SEP-22 - 20/03/2015 - 18:39 - 00021 - 1/2



AO SGP. 33 (arquivo),

Senhor. Supervisor,

Folha nº 22 do Processo
nº 01-145 de 2011
Jose Sousa Batista
Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Tendo em vista deferimento pelo Presidente desta Edilidade do RDS nº 335/2015, que dispõe sobre desarquivamento das proposituras do Ver. Salomão Pereira, encaminho o presente expediente para as providências necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2015

Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 335/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

26 de março de 2015.

Luana Maira Plácido Coelho
Luana Maira Plácido Coelho
Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora-substituta do Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:
Finanças e Orçamento
26/03/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REP: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/3/15 às 18h
RF [assinatura]

Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Caro Senhor,
Data da Comissão de Finanças e Orçamento
em 31, 03, 15.
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, contados a partir da data da reunião.

Segue — juntado — nesta data docu-
e papel de Informação rubricado — sob
nº 23 e 24 Em 08/06/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. [assinatura] SGP. 12



Folha nº 23 de

Processo nº 01-145/11

Vilma Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

PAR

PARECER Nº

540/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, visa dispor sobre a regulamentação do uso de GPS (Sistema de Posicionamento Global) pelos taxistas no Município de São Paulo.

Dentre outras disposições, a propositura determina que o taxista ficaria dispensado de ter em seu veículo um guia de ruas quando o veículo estiver equipado com sistema de GPS e que, em um prazo de 5 (cinco) anos, o uso de aparelhos de GPS deverá ser obrigatório, em substituição aos guias de ruas atuais.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que adapta o projeto aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista equívoco redacional ao mencionar o ano da Lei 7.329/1969, além de restabelecer o prazo de 5 anos para entrada em vigor da obrigatoriedade de utilização de GPS, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

Acrescenta alínea "g" ao art. 15 e altera a redação do inciso IV do art. 42, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída alínea "g" no art. 15, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de **1969**, com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

...

g) GPS (Sistema de Posicionamento Global), em substituição ao guia de ruas." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso IV do art. 42, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de **1969**, alterado pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ...

...

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS (Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento, observado o disposto na alínea "g" do art. 15 desta lei;" (NR)

RELCOM

973/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do
Processo nº 01-145/11
Vinculo: Moisés do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o disposto na alínea "g" do art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, produzirá efeitos 5 (cinco) anos após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 15

Pág. 113 Col. 3

Conferido [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

04 / 06 / 15

Página(s) 113 Coluna(s) 1

Conferido por [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP 23

São Paulo 4 / 16 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[assinatura] 12/10

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 25 a 23 e folha de
informação sob nº 06 / 15

Creusa [assinatura] da Silva Zacarias
RF. 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

23/09/2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25 do Processo
nº 01-145 de 2011
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.688

RECURSO

REC

34/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 145/11, que **REGULAMENTA O USO DE GPS AOS VEÍCULOS TÁXIS EQUIPADOS DE SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS POR SATÉLITES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Salomão Pereira, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SGP.22 - 18/06/2015 - 16:19 - 000291 - 1/1

À SGP - 23
Em 19/06/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP 23 -
23 JUN 2015
97:30 Horas

Kethya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

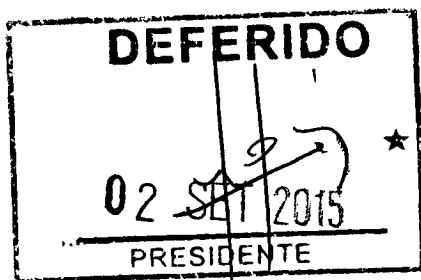
Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

23/06/2015

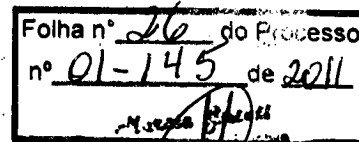
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20
folha de informação sob
10/09/2015

M. Costa
Auxiliar T. Administrativo
51303



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1281/2015

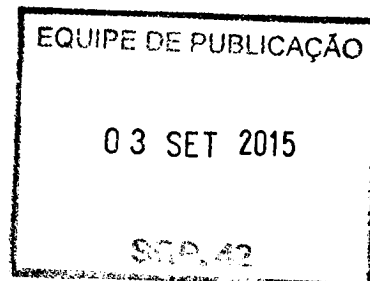
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 145/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de sistema de posicionamento global GPS por satélites no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

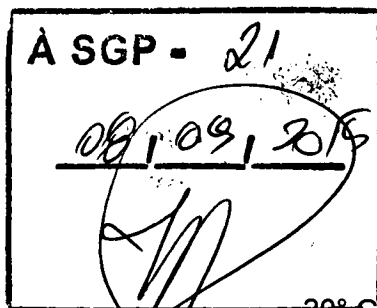
Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão Pereira
Vereador



DSF - SGP.22 - 01/09/2015 - 15:47 - 001217 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE
Jader Augusto Piment
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.950

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/2015
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 26 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

108026